

Registro: 2024.0000414296

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1015617-71.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelado SANCLAIR SANT ANA TORRES, é apelado/apelante MURAL CASA DE CULTURA LTDA – ME.

ACORDAM, em 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso do réu, e negaram provimento ao recurso adesivo da autora. V. U. Sustentou o patrono Dr. João Victor B. Chaves.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CESAR CIAMPOLINI (Presidente) E ALEXANDRE LAZZARINI.

São Paulo, 13 de maio de 2024

RUI CASCALDI RELATOR Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

VOTO N°: 59301

APEL.N°: 1015617-71.2023.8.26.0100

COMARCA: SÃO PAULO

APTE./APDO. : SINCLAIR SANT ANA TORRES

APDO./APTE. : MURAL CASA DE CULTURA LTDA ME

JUIZ: ANDRE SALOMON TUDISCO

MARCA – Cominatória c/c Indenizatória – Cerceamento de defesa – Não ocorrência – Utilização, pelo réu, de marca registrada pela autora – Concorrência desleal configurada – Indenização por danos materiais a ser apurada em liquidação – Danos morais in re ipsa – Indenização bem arbitrada em R\$ 10.000,00 – Honorários reduzidos – Apelo do réu provido em parte – Adesivo desprovido.

Trata-se de apelação contra a sentença que julgou procedente ação, e improcedente reconvenção, para condenar o réu: a se abster de utilizar a marca "MURAL" e a variação "MURAT"; a pagar indenização por danos materiais, a serem apurados em liquidação, e morais, arbitrados em R\$ 10.000,00, com correção a partir do arbitramento e juros de mora a partir da citação; e a arcar com custas, despesas processuais e honorários de 20% do valor da condenação.

Em recurso, argumenta o réu que havido cerceamento de defesa, sendo necessária a produção de prova oral e pericial. Afirma, no mérito, que não ocorrida a alegada concorrência desleal. Alega que deixou de integrar o quadro societário da empresa autora apenas sob o ponto de vista formal, tendo atuado como sócio de fato, inclusive gerindo os negócios da empresa. Nega que tenha se retirado da empresa em 10 de fevereiro de 2020. Remete à ata notarial na qual transcritas conversas com o sócio Carlos. Indica, assim, que apenas exerceu um regular direito ao utilizar a marca. Aduz que a marca registrada pela autora, "Mural", em nada se assemelha com a marca "Murat", sendo diversas as naturezas e os grafismos registrados no INPI. Indica que a expressão "Murat" se refere ao nome da rua na localizado o empreendimento. Nega a ocorrência dos danos morais, e requer a redução dos honorários de sucumbência.

Contrarrazões às fls. 230/237.

O autor, por sua vez, interpôs recurso adesivo, requerendo a majoração da indenização por danos morais.

Contrarrazões ao adesivo às fls. 257/271.

É o relatório.

Não há se falar em cerceamento de defesa, quando



o necessário e suficiente para o julgamento da lide já se encontra presente nos autos. A respeito, desnecessárias as prova oral e pericial requeridas pelo réu (fls. 187), uma vez que a prova documental é suficiente para o esclarecimento das questões fáticas.

No mais, anote-se que esta Câmara manteve decisão de origem (fls. 106/109), na qual deferida tutela provisória para impedir o réu de utilizar a marca em discussão:

"TUTELA DE URGÊNCIA — Concorrência desleal — Agravante que pretende impedir o agravado de utilizar a expressão 'Mural' ou 'Murat' — Admissibilidade — Provas de que o agravante vem utilizando elemento visual idêntico ao da agravada e está divulgando informações falsas sobre a empresa — Decisão que concedeu a tutela antecipada mantida — Recurso improvido."

(TJSP; Agravo de Instrumento 2058725-45.2023.8.26.0000; Relator (a): J. B. Franco de Godoi; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE ARBITRAGEM; Data do Julgamento: 12/06/2023; Data de Registro: 12/06/2023)

E, agora em sede de cognição exauriente, entendese que a procedência era mesmo de rigor.

A empresa autora é titular da marca mista "MURAL CASA DE CULTURA" (fls. 39), devidamente registrada no INPI, com vigência até 21/07/2030.

Porém, o réu, ex-sócio que se retirou dos quadros da empresa em agosto de 2020 (fls. 21/31), passou a utilizar sinal distintivo praticamente idêntico ("MURAT"), assim com alteração apenas da letra L para a letra T. Mais, o fez para a exploração da mesma atividade econômica — festas e eventos — e no mesmo local em que funcionava a empresa autora.

Em publicação nas redes sociais, o réu deixou claro que "A Mural agora é MURAT. A proposta festiva e de diversão garantida é a mesma. Estamos em pleno funcionamento no mesmo endereço, agora sob nova direção". Ademais, alguns anunciantes também utilizaram a denominação antiga (fls. 62), e até o cardápio anterior (fls. 61). Ou seja, tudo a propiciar verdadeiros desvio e confusão da clientela da empresa autora.

No mais, o fato de a marca registrada ser mista, e não apenas nominativa, não afasta a caracterização da concorrência desleal. Primeiro porque utilizada praticamente a mesma designação registrada ("MURAT CASA DE CULTURA" ao



invés de "MURAL CASA DE CULTURA"), assim como o sinal distintivo de fls. 3, muito semelhante.

Quanto à alegação do réu de que seria sócio de fato da empresa autora, e que estaria exercendo atividades de gerência, as questões se devem discutir em ação própria, a qual consta já ajuizada (processo n. 1031350-77.2023.8.26.0100). Por ora, ainda não prolatada sentença, a alteração contratual permanece válida.

Ademais, naquela ação o réu alega que a affectio societatis se encerrou em janeiro de 2023. Porém, como visto, ele passou a usar a marca apenas depois desse mês. É dizer, sendo ou não sócio de fato (o que se decidirá na ação própria), o fato é que o réu utilizou a marca pertencente à autora em período no qual incontroversamente não mais participava da empresa.

Assim, por tudo isso, caracterizada está a concorrência desleal. A respeito da matéria, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: "Com esteio no art. 195 da Lei de Propriedade Industrial (Lei nº 9.279/96), configura-se a concorrência desleal diante de imitação de marca passível de despertar confusão no consumidor, na medida em que a similitude visual de produtos/serviços, por meio da justaposição de cores e estilização coincidente, conjugada com a identidade de público-alvo, promove inquestionável tumulto por promover no consumidor a falsa idéia de estar adquirindo produto/serviço outro." (REsp n. 1.237.752/PR, relator Ministro Luis Felipe Salomão, relator para acórdão Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 5/3/2015, DJe de 27/5/2015.)

Com relação à indenização por danos materiais, sua aferição se deve dar na fase de liquidação, como constou na origem.

Quanto aos danos morais em casos como o presente, esses possuem natureza "in re ipsa". É esse o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. PROPRIEDADE INDUSTRIAL. USO INDEVIDO DE MARCA DE EMPRESA. SEMELHANÇA DE FORMA. DANO MATERIAL. OCORRÊNCIA. PRESUNÇÃO. DANO MORAL. AFERIÇÃO. IN RE IPSA. DECORRENTE DO PRÓPRIO ATO ILÍCITO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. RECURSO PROVIDO.

1. A marca é qualquer sinal distintivo (tais como palavra, letra, numeral, figura), ou combinação de sinais, capaz de identificar bens ou serviços de um fornecedor, distinguindo-os de outros idênticos, semelhantes ou afins de origem diversa. Trata-se de bem imaterial, muitas vezes

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São Paulo

- o ativo mais valioso da empresa, cuja proteção consiste em garantir a seu titular o privilégio de uso ou exploração, sendo regido, entre outros, pelos princípios constitucionais de defesa do consumidor e de repressão à concorrência desleal.
- 2. Nos dias atuais, a marca não tem apenas a finalidade de assegurar direitos ou interesses meramente individuais do seu titular, mas objetiva, acima de tudo, proteger os adquirentes de produtos ou serviços, conferindo-lhes subsídios para aferir a origem e a qualidade do produto ou serviço, tendo por escopo, ainda, evitar o desvio ilegal de clientela e a prática do proveito econômico parasitário.
- 3. A lei e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhecem a existência de dano material no caso de uso indevido da marca, uma vez que a própria violação do direito revela-se capaz de gerar lesão à atividade empresarial do titular, como, por exemplo, no desvio de clientela e na confusão entre as empresas, acarretando inexorável prejuízo que deverá ter o seu quantum debeatur, no presente caso, apurado em liquidação por artigos.
- 4. Por sua natureza de bem imaterial, é ínsito que haja prejuízo moral à pessoa jurídica quando se constata o uso indevido da marca.
- A reputação, a credibilidade e a imagem da empresa acabam atingidas perante todo o mercado (clientes, fornecedores, sócios, acionistas e comunidade em geral), além de haver o comprometimento do prestígio e da qualidade dos produtos ou serviços ofertados, caracterizando evidente menoscabo de seus direitos, bens e interesses extrapatrimoniais. 5. O dano moral por uso indevido da marca é aferível in re ipsa, ou seja, sua configuração decorre da mera comprovação da prática de conduta ilícita, revelando-se despicienda a demonstração de prejuízos concretos ou a comprovação probatória do efetivo abalo moral.
- 6. Utilizando-se do critério bifásico adotado pelas Turmas integrantes da Segunda Seção do STJ, considerado o interesse jurídico lesado e a gravidade do fato em si, o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a título de indenização por danos morais, mostra-se razoável no presente



caso.

7. Recurso especial provido.

(REsp n. 1.327.773/MG, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 28/11/2017, DJe de 15/2/2018.)

No caso, o valor fixado na sentença (R\$ 10.000,00) mostra-se razoável e compatível com as circunstâncias do caso, em especial o poder econômico das partes e a natureza do ato ilícito praticado. Mantida a indenização, fica prejudicada a análise do pleito adesivo da autora.

Com relação aos honorários de sucumbência, de fato não há razão para fixação no percentual máximo, considerados os parâmetros do art. 85, par. 2° do CPC, em especial a natureza e a complexidade da causa. Assim, reduzse a verba para 15% do valor da condenação.

Isto posto, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO** ao apelo do réu, e **NEGA-SE PROVIMENTO** ao adesivo da autora.

RUI CASCALDI Relator